



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0028899-16.2009.815.2001 - Capital – PB.

Relatora : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Seg. Eletronic Sistema de Segurança Ltda- ME/Gruposeg

Advogado : Valdir de Carvalho Filho – OAB/PB N.º 5.977

APELADO : Master Eletrônica de Brinquedos Ltda

Advogado : Antônio Faria de Freitas Neto – OAB/PE N.º 19.242

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZA O SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS DECORRENTES DA S MERCADORIAS FURTADAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES PELA INSURREIÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO A BASE DE PROVA DOCUMENTAL. PLEITO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA DE FORMA EQUÂNIME E COM BASE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A princípio, saliento que, embora ambas as partes sejam pessoas jurídicas de direito privado, vislumbro ser a hipótese de relação contratual de consumo por ser a empresa apelada usuária dos serviços prestados na condição de destinatária final.

- Estando caracterizada a relação de consumo, os princípios protetivos da Lei n. 8.078/90 devem ser aplicados em sua integralidade. Desse modo, sendo a legislação consumerista

norteada pelos princípios da confiança, transparência, boa-fé e equilíbrio contratual, destacando-se por seus aspectos inovadores, representando as irradiações da previsão do legislador constituinte, que elevou a proteção do consumidor ao status de direito fundamental, no art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tratou-a, ainda, como princípio geral da ordem econômica, no art. 170, V, impõe-se inibir os reflexos negativos das relações padronizadas e massificadas que marcam os dias atuais e atenuar a desvantagem do consumidor perante o fornecedor de serviços e produtos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 147/151) interposta pela *Seg. Eletronic Sistema de Segurança Ltda- ME/Gruposeg* irressignada com a sentença (fls. 262/264) prolatada pelo Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por *Master Eletrônica de Brinquedos Ltda* julgou procedente o pedido para condenar o promovido a ressarcir a promovente em danos materiais e lucros cessantes no valor total de R\$ 82.728,90(oitenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) e condenou a demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação imposta.

Nas razões do recurso, a recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fixação do ônus da prova e, no mérito, pugna pela reforma do *decisum* com base nos seguintes fundamentos: *a)* ausência de responsabilidade contratual pelo corte de linha telefônica e opção do apelado em não utilizar o GPRS; *b)* falta de comprovação dos danos materiais suportados; *c)* redução dos honorários advocatícios (fls. 220/238).

Contrarrazões apresentada pela promovida, pugnando pelo desprovimento do recurso(fl. 243/248).

Parecer do Ministério Público, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito na forma de estilo, sem manifestação, ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 256/259).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fixação do ônus da prova:

A prefacial não enseja acolhimento.

Nas razões do recurso, alega o apelante que ficou evidenciado o cerceamento do direito de defesa do réu, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem que o magistrado determinasse a inversão do ônus da prova antes da instrução do feito, especialmente no tocante ao dano material postulado.

Analisando-se as provas dos autos e levando em consideração os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas bem como a inversão do ônus, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nessa esteira, mostrando-se desnecessária ao julgamento da demanda a realização de novas provas testemunhais ou periciais, não se vislumbra cerceamento de defesa no ato do magistrado que julga antecipadamente o feito, independentemente de sua produção.

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

No caso concreto, observa-se que os atos ilícitos ensejadores dos danos materiais restaram devidamente comprovados na certidão policial, comunicação de sinistro à seguradora e pedido de realização de perícia (fls. 39/87).

Assim, não há dúvidas que os documentos carreados aos autos, revestidos de presunção de veracidade e autenticidade não desconstituídos pelo apelante, mostram-se suficientes ao deslinde da controvérsia, revelando-se impertinente e inútil, pois, a reabertura da fase instrutória, conforme requerido em sede de preliminar.

Nesse sentido:

“O STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.”²

Dessa forma, **rejeito a preliminar aventada pelo apelante, não havendo nulidade a ser declarada *in casu*.**

Mérito.

Conforme relatado, almeja a empresa apelante, mediante presente irresignação apelatória, a reforma da sentença combatida, sustentando ter havido culpa exclusiva da vítima, em razão de não ter contratado o sistema de utilização GPRS, mais eficiente à prevenção de sinistros e oneroso que o método contratado.

Sobrevindo a sentença, o magistrado reconheceu a existência de falha na prestação de serviços, julgando procedente o pedido inicial para condenar a promovida a ressarcir à promovente em danos materiais e lucros cessantes no valor total de R\$ 82.728,90 (oitenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

A princípio, saliento que, embora ambas as partes sejam pessoas jurídicas de direito privado, vislumbro ser a hipótese de relação contratual de consumo por ser a empresa apelada usuária dos serviços prestados na condição de destinatária final.

²STJ, AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017.

Assim, estando caracterizada a relação de consumo, os princípios protetivos da Lei n. 8.078/90 devem ser aplicados em sua integralidade. Desse modo, sendo a legislação consumerista norteadada pelos princípios da confiança, transparência, boa-fé e equilíbrio contratual, destacando-se por seus aspectos inovadores, representando as irradiações da previsão do legislador constituinte, que elevou a proteção do consumidor ao status de direito fundamental, no art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tratou-a, ainda, como princípio geral da ordem econômica, no art. 170, V, impõe-se inibir os reflexos negativos das relações padronizadas e massificadas que marcam os dias atuais e atenuar a desvantagem do consumidor perante o fornecedor de serviços e produtos.

Adianto que a sentença deve ser integralmente mantida.

Nas razões do apelo, a empresa alega ser a hipótese de modificação da sentença e reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual não há motivos ou direito da apelada ao recebimento de indenização por danos materiais e lucros cessantes conforme disposto no *decisum*.

Sem razão o apelante quando tenta se eximir do cumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença, sob alegação de ausência de responsabilidade contratual face à opção da apelada por sistema de segurança menos oneroso e eficaz na prevenção de sinistros.

Destarte, considerando ser objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo fornecimento de seus serviços, bem como a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo; irrelevante a simples alegação de que a empresa recorrida havia optado por um serviço de segurança com qualidade inferior, sem demonstrar de forma satisfatória tal alegação.

Antes de analisar o conjunto probatório coligido aos autos, saliento que é incontroverso que a lide envolve relação de consumo. Portanto, preenchido um dos requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da autora, acertada a decisão proferida pelo magistrado de piso.

Nesse contexto, verifica-se que o apelante não exibiu nenhum documento que demonstrasse a ciência da empresa consumidora, em relação aos riscos advindos da escolha dos serviços contratados, hipótese em que deve ser afastada a excludente de culpa exclusiva da vítima.

Isso porque, a responsabilidade objetiva somente pode ser afastada diante de uma das hipóteses do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis: “Art. 14. (...) §3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que,

tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Logo, caberia à parte apelante provar que prestou o serviço corretamente ou demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, ou, ainda, caso fortuito ou força maior. Acrescente-se que todo aquele que se proponha a prestação de algum ou qualquer serviço é pressuposto que deve fazê-lo com esmero, perfeita técnica, proficiência para poder exigir pagamento em contrapartida.

Caso utilize de equipamentos de má qualidade, falta de observância de técnicas, tornando impróprios os serviços prestados, responde pelos serviços defeituosos e pela indenização dos prejuízos suportados pela sua ineficiência.

No mais, entendo que houve plena demonstração do dano material causado pela má prestação do serviço, através dos boletins de ocorrência policial, pedido de realização de perícia e, sobretudo, em razão do pagamento de sinistro pela seguradora contratada da empresa, posto que ficou totalmente vulnerável diante da falha nos serviços de segurança contratados.

Com efeito, embora a atividade desempenhada pela apelante seja de meio e não de resultado, é indubitável que cercas elétricas, câmaras, bem como o sistema de alarme, quando efetivamente se encontram em funcionamento, dificulta a ação de meliantes.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DANO MORAL. ELEMENTOS DO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO - A cobrança de valores excedentes ao do plano contratado, bem como a interrupção do serviço, acarretam situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor. Correta, assim, a fixação de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez evidente a falha na prestação do serviço. - Danos morais configurados em razão da conduta desidiosa e abusiva demonstrada pela ré para com o consumidor. A reparação em casos tais legitima-se em face do caráter punitivo-dissuasório da medida, aplicando-se a responsabilidade civil com o

propósito de evitar a reiteração de prática abusiva.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01098352320128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-04-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. DÉBITO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista - Considerando que o serviço de segurança eletrônica não foi prestado a contento, é direito da apelada a rescisão contratual, bem como ser indenizada pelos danos morais sofridos pela falha na prestação de serviços de segurança. - Após vivenciarmos o fenômeno da "indústria do dano moral", em que qualquer transtorno era facilmente recompensado com verba indenizatória, não se pode admitir o inverso, ou seja, a banalização do descumprimento contratual, relegando as agruras vivenciadas pelos consumidores desrespeitados a meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observ(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00820490420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-06-2016)

Neste contexto, agiu com acerto a magistrada sentenciante em estabelecer o pagamento de danos materiais e lucros cessantes, correspondente ao valor dos produtos expropriados.

Por fim, não merece amparo a insurgência no tocante à diminuição dos honorários advocatícios fixados na sentença.

In casu, tomando por base que a controvérsia jurídica foi complexa bem como a demora excessiva do processamento da demanda, bem como atenta ao zelo profissional que ocasionou a prática dos atos necessários à defesa do cliente, entendo por bem manter os honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) arbitrados na sentença.

Face ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/1 -

